

Textos para Discussão
Ano 3, nº 3, julho de 2022

ISSN 2764-3662

**Proteção jurídica do saber tradicional como
promoção do direito ao desenvolvimento**

Alexandre Melo Diniz

Textos para Discussão

Publicação de periodicidade diversa que tem como objetivo analisar a proteção jurídica do saber tradicional e correlacioná-la com a promoção do direito ao desenvolvimento.

Autor

Alexandre Melo Diniz

Disponível em: www.cafecomdados.com

É permitida a reprodução do documento, desde que citada a fonte. As opiniões registradas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Departamento de Economia da Universidade Federal de Sergipe.

Sumário

INTRODUÇÃO	5
DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	7
CONCEITO DE SABER TRADICIONAL.....	12
GÊNESE HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.....	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS	19

PROTEÇÃO JURÍDICA DO SABER TRADICIONAL COMO PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Alexandre Melo Diniz
Auditor do Instituto Federal de Sergipe (IFS)

Este artigo teve por objetivo analisar a proteção jurídica do saber tradicional e correlacioná-la com a promoção do direito ao desenvolvimento. Para tanto foi necessário explorar o conceito de saber tradicional; analisando a gênese histórica da proteção jurídica dada pelo Estado Brasileiro e apresentar sua correlação com o direito ao desenvolvimento, sendo que a proteção jurídica do saber tradicional é forma de promoção do desenvolvimento sustentável. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. A metodologia utilizada para análise foi qualitativa com o emprego de estudo bibliográfico especializado e pesquisa histórica. Adotou como referencial teórico Boaventura de Sousa Santos mais especificamente sua obra Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. O trabalho partiu da premissa que salvaguardar o patrimônio cultural imaterial é forma de promover o desenvolvimento nas dimensões sociais e culturais, tendo em vista que o desenvolvimento deve ser compreendido além da dimensão econômica. Por fim, conclui-se que o Brasil iniciou a salvaguarda do patrimônio cultural em âmbito constitucional em 1934 e transcorreu grande lapso temporal até a salvaguarda do saber tradicional que se constitui em patrimônio cultural imaterial na atual Constituição de 1988

Palavras-chave: direito ao desenvolvimento, gênese histórica, patrimônio cultural imaterial.

INTRODUÇÃO

O conceito de desenvolvimento foi atrelado por muitos anos ao crescimento econômico, ou seja, crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). A economia foi a primeira ciência social a analisar o assunto, sendo assim é corriqueiro que em pesquisas seja considerada apenas a dimensão econômica de um Estado para auferir o nível de desenvolvimento.

O PIB certamente consiste em um meio para demonstrar o aumento da riqueza em sentido econômico de um Estado. Contudo, como ensina Amartya Sen, o desenvolvimento de um Estado deve ser visualizado em outras dimensões como a inclusão social, cultural e a sustentabilidade ambiental.

Boaventura de Sousa Santos e César Rodríguez dissertando sobre as alternativas à ideia costumeira de desenvolvimento atrelado ao crescimento econômico fruto de uma política neoliberal, apontam como indicadores necessários ao desenvolvimento: participação democrática em questões que envolvam decisões, distribuição equitativa dos produtos do desenvolvimento e proteção ambiental.

Dessa forma, Boaventura traz o direito ao desenvolvimento alternativo que se inspira em valores como igualdade e cidadania por meio da inclusão social, de formas alternativas de produção por meio da cooperação e das economias populares.

A proteção do saber tradicional está diretamente correlacionada ao direito ao desenvolvimento, uma vez que salvaguardando e promovendo o patrimônio cultural imaterial estamos diante de uma política contra hegemônica que promove inclusão social e cultural.

Dessa forma, o presente artigo aborda a proteção jurídica do patrimônio cultural imaterial como forma de promoção de uma política contra hegemônica, tendo em vista que privilegia a diversidade cultural e garante o direito ao desenvolvimento por meio da inclusão social e cultural, sendo as duas dimensões fundamentais para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Nessa perspectiva, o presente estudo tem como referencial teórico Boaventura de Sousa Santos, uma vez que partimos do pressuposto que existe interdependência entre desenvolvimento e patrimônio cultural imaterial, sendo sustentada a partir da perspectiva contra hegemônica de Boaventura de Sousa Santos que prestigia a defesa da diversidade cultural.

A partir disso, concluímos que a salvaguarda e o fomento do patrimônio cultural imaterial é fundamental para promoção do desenvolvimento, sendo assim a pergunta a se fazer é: A legislação Brasileira salvaguarda o patrimônio cultural imaterial? O Patrimônio cultural imaterial é visualizado como parte integrante do direito ao desenvolvimento?

Para responder à pergunta é necessário a análise da gênese histórica da proteção jurídica do saber tradicional no Brasil, buscando investigar desde quando o patrimônio cultural imaterial é salvaguardado e se atualmente a proteção jurídica é existente.

Em se tratando do direito ao desenvolvimento, será abordado as concepções de autores como Gilberto Bercovici e Celso Furtado que defendem o desenvolvimento como além da visão puramente de crescimento econômico, haja vista que o crescimento econômico de um Estado não implica necessariamente no aumento da qualidade de vida das pessoas, sendo necessário existir o devido equilíbrio em todas as dimensões. Da mesma forma, será abordado a perspectiva de Boaventura de Sousa Santos, Robério Nunes dos Anjos Filho e Amartya Sen.

Logo, a proteção ao patrimônio cultural imaterial tem por uma de suas finalidades a salvaguarda do saber tradicional que é importante instrumento de promoção da diversidade cultural, inclusão social e conseqüentemente do desenvolvimento sustentável. A proteção e o fomento ao saber tradicional se justifica como uma luta contra hegemônica, tendo em vista que Estados denominados desenvolvidos, por meio de uma política colonizadora, legitimam seus discursos apresentando a necessidade de “destruir” formas de culturas “arcaicas” com objetivo de implantar uma política desenvolvimentista e exploratória.

A luta contra o fascismo desenvolvimentista e conseqüentemente dos direitos humanos contra hegemônicos deve constituir em três pilares. O primeiro é a criação de novas gerações de direitos fundamentais, como o direito à diversidade cultural. O segundo é a necessidade de maior representatividade das minorias e o terceiro é a articulação de movimentos sociais que estavam separados, como o movimento ambiental e o social que ao decorrer do século XX formaram o socioambientalismo.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A expressão desenvolvimento surge entre os séculos XII e XIII com significado de revelar, expor e passou a significar avanço de um nível para outro

mais elevado apenas por volta de 1850. Sendo considerado nos dias atuais como um avanço, como um crescimento. (ROULAND, 1991)

O desenvolvimento é objeto de estudo por diversas ciências sociais, como a economia, sociologia, antropologia e direito. A pesquisa sobre desenvolvimento realizada por profissionais do direito se justifica na medida em que o direito ao desenvolvimento é parte integrante dos direitos fundamentais do homem, por isso consiste em um direito humano.

Comumente, a palavra desenvolvimento é atrelada ao crescimento econômico de um Estado e auferido pelo Produto Interno Bruto. Contudo, o desenvolvimento não deve ser visualizado apenas no seu aspecto econômico, já que outras dimensões são tão importantes quanto a econômica para o desenvolvimento de um Estado e para o desenvolvimento humano.

A palavra desenvolvimento nunca teve apenas um significado, existindo concepções clássicas de economistas como Adam Smith e David Ricardo até concepções atuais de pesquisadores do direito como Robério Nunes dos Anjos Filho.

O fenômeno do desenvolvimento é objeto de estudo principalmente da economia e ligado ao crescimento econômico de um Estado, sendo considerado até como sinônimos pelos economistas neoclássicos e keynesianos. (ANJOS FILHO, 2013)

O fundamento capaz de afastar o elo entre crescimento econômico e desenvolvimento é que nem sempre a acumulação de riqueza é capaz de melhorar a qualidade de vida da população em geral. Em Estados que adotam o regime econômico neoliberal é corriqueiro a concentração da riqueza e desigualdade social. (SANTOS, 2013)

Autores como François Perroux defendem a concepção de desenvolvimento como mudança da estrutura, podendo ser citada a combinação de mudanças mentais e sociais de determinada população com objetivo de crescer de modo cumulativo e permanente. O autor disserta que nem sempre o crescimento per capita do passado ou do futuro são capazes de responder se determinada população cresceu ou poderá crescer. (PERROUX, 1964)

Eros Grau defende o desenvolvimento como mudanças dinâmicas e contínuas da estrutura social com a finalidade de conquistar uma mudança na

elevação do nível social de toda a população. Dessa forma, o desenvolvimento deve ser visualizado de maneira qualitativa e não somente quantitativa. (GRAU, 1981)

Para Amartya Sen, o desenvolvimento compreende-se como expansão das liberdades, sendo que o Estado deve garantir o exercício das liberdades individuais dos cidadãos. (SEN, 2010)

Robério Nunes, fazendo contrapondo a Amartya Sen, expressa a necessidade de o Estado realizar uma política de desenvolvimento com a finalidade de buscarmos as outras dimensões dos direitos humanos: liberdade e igualdade. (ANJOS FILHO, 2013)

O crescimento econômico desalinhado com o social e cultural não representa desenvolvimento, mas, sim modernização, como defende Gilberto Bercovici. Logo, conceituar desenvolvimento como o mero crescimento econômico de um Estado é desprestigiar a vertente social. (BERCOVICI, 2005)

O desenvolvimento meramente econômico, desconsiderando o social, serve como retórica de países batizados como desenvolvidos para colonizar por meio da dominação política os países de periferia com o discurso de que é necessário o desenvolvimento econômico por meio da modernização das técnicas com negligência da dimensão social e impõem a necessidade de destruir formas de cultura “arcaicas”, consideradas como “atrasadas” para perpetuar a colonização e exploração dos países de periferia. (SANTOS, 2013)

A política desenvolvimentista já causou danos irreversíveis no Brasil, podendo citar o caso da barragem em Vale do Açu no Rio Grande do Norte. O Estado Brasileiro, por meio de uma política desenvolvimentista, interveio na economia e desconsiderou as dimensões sociais e culturais da população que morava na região em detrimento de um potencial crescimento econômico. (BONETI, 2003)

A construção da barragem do Vale do Açu em 1980 ocorreu com negligência da dimensão social e ocasionou a desapropriação de pequenos camponeses que desempenhavam agricultura tradicional na região. O discurso desenvolvimentista legitimou a exclusão social de toda uma população tradicional de pequenos camponeses com julgamento que a região estava atrasada pelo modo de produção artesanal e tradicional.

A economia local era composta por pecuária e agricultura em períodos chuvosos e extração da cera de carnaúba em períodos de estiagem. Os métodos e técnicas eram tradicionais e a população defendia que a região produzia produtos, tinha uma economia moderada e que a criação de uma barragem geraria enorme exclusão dos camponeses com desemprego, mudança na cultura e distúrbios ecológicos.

O Estado, por intermédio de técnicos de órgãos públicos, políticos e empresários influentes, julgaram que a região estava atrasada economicamente e que era necessário desenvolver a região por meio da tecnologia.

O entendimento que a região não era desenvolvida surgiu diante de uma política segregadora e discriminatória da cultura popular, tendo em vista que o desenvolvimento foi atrelado apenas a dimensão econômica e científica.

Essa política desenvolvimentista é nomeada como fascismo desenvolvimentista por Boaventura de Sousa Santos. O fascismo desenvolvimentista consiste em legitimar a degradação ambiental em nome do crescimento econômico e difundir entre Estados a relativização dos direitos fundamentais.

O autor alerta para a necessidade de criação de novas gerações de direitos fundamentais: direitos da natureza, direito à diversidade cultural, direito à saúde coletiva. (SANTOS, 2013)

Diante disso, cabe aos direitos humanos a luta contra a hegemonia pela defesa da diversidade cultural contra discursos desenvolvimentistas legitimados por países que querem perpetuar a colonização e exploração. (SANTOS, 2013)

Os direitos humanos contra hegemônicos defendidos por Boaventura consistem em três características. A primeira característica é a luta para criação de novas gerações de direitos fundamentais: direito a terra como pressuposto da dignidade humana, direito da natureza, direito à diversidade cultural, entre outros, podendo incluir o direito a educação ambiental. (SANTOS, 2013)

A segunda característica baseia-se na necessidade de representatividade política e conseqüentemente participação popular das minorias com objetivo de equilibrar a representatividade discrepante no Brasil. (SANTOS, 2013)

A terceira característica consiste na necessidade de alinhar lutas que estavam separadas, como exemplo a luta social com a ambiental formando o socioambientalismo. (SANTOS, 2013)

O socioambientalismo surge a partir do entendimento que o desenvolvimento sustentável deve promover mais que a sustentabilidade ambiental, ou seja, devemos nos preocupar além da sustentabilidade do meio ambiente ecológico. (SANTILLI, 2005)

As alianças entre os movimentos sociais e os movimentos ambientais também foram primordiais para a formação do socioambientalismo. No decorrer do século XX ambos os movimentos ganharam destaque por meio de Convenções Internacionais e Acordos entre os mais diversos Estados. (SANTILLI, 2005)

A preocupação dos socioambientalistas é com o futuro do planeta, considerando a necessidade de equilibrar as dimensões sociais, econômicas, culturais e ambientais visando atingir a sustentabilidade para as gerações futuras. Por sua vez, o dever de cuidado e a preocupação com as gerações futuras são os pilares do princípio da solidariedade intergeracional.

O alinhamento das dimensões sociais, ambientais e econômicas com objetivo de conquistarmos o desenvolvimento de forma sustentável dão sentido ao termo desenvolvimento sustentável.

Ignacy Sachs na década de 1970 já defendia que o crescimento econômico deveria estar associado às dimensões sociais e ambientais, defendendo o termo Ecodesenvolvimento mencionado pela primeira vez por Maurice Strong na Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente organizada pela ONU em Estocolmo no ano de 1972. (OLIVEIRA, 2015)

O conceito de Ecodesenvolvimento surge em meio a duas vertentes divergentes nos anos 70: dos ambientalistas e dos desenvolvimentistas. A primeira corrente defendia a proteção total do meio ambiente natural em detrimento de um crescimento zero da economia. A segunda corrente defendia o crescimento selvagem, levando em consideração que primeiro deveria existir o desenvolvimento econômico para depois pensar no meio ambiente. (SANTILLI, 2005)

Sachs não se encaixa em nenhuma das duas correntes; defendia que não poderíamos zerar o crescimento econômico enquanto houvesse extrema desigualdade social e miséria no mundo. Nesse sentido, Sachs afirma que “os objetivos do desenvolvimento são sempre sociais, há uma condicionalidade ambiental que é preciso respeitar, e finalmente, para que as coisas avancem, é preciso que as soluções pensadas sejam economicamente viáveis”. (SACHS, 2009)

Percebe-se que Sachs já se preocupava com o desenvolvimento sustentável, com o princípio da solidariedade intergeracional e com o socioambientalismo. A preocupação é justificada pela necessidade de mantermos o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Entretanto, foi por meio do relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, nomeado como “O Nosso Futuro Comum” de 1987 e “Relatório Brundtland” coordenado pela primeira-ministra da Noruega Gro Brundtland, que a noção de desenvolvimento sustentável foi difundida. (SANTILLI, 2005)

Logo, o desenvolvimento deve ser compreendido como além da dimensão econômica, sendo incluídas as dimensões sociais e ambientais. Conclui-se que a proteção do saber tradicional está diretamente correlacionada ao direito ao desenvolvimento, uma vez que salvaguardando e promovendo o patrimônio cultural imaterial estamos diante de uma política contra hegemônica que promove inclusão social e proteção da diversidade cultural.

CONCEITO DE SABER TRADICIONAL

O saber tradicional é parte integrante do patrimônio cultural que por sua vez é dividido em patrimônio cultural material e imaterial. O saber tradicional por ser intangível é enquadrado juridicamente como patrimônio cultural imaterial.

O patrimônio cultural material é constituído por bens tangíveis sendo possível observá-los e apreciar suas formas, cores, conservação de forma

concreta, podendo citar: obras de artes, documentos, monumentos, edificações etc. (CABRAL, 2011)

O patrimônio cultural imaterial é intangível, ou seja, não podemos tocá-lo. São constituídos pelos saberes, as práticas tradicionais, os ensinamentos, as danças típicas, as formas de expressão. Os saberes são parte das memórias e dão sentido à história dos seres humanos enquanto indivíduos dotados de cultura e recordações. (CUREAU, 2015)

A Constituição Federal, em seu artigo 216, estabelece que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (BRASIL, 1988)

Em seguida enumera exemplificativamente alguns patrimônios culturais:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

O saber tradicional é enumerado expressamente nos incisos I e II sendo constituído pelas formas de expressão, pelos modos de criar, fazer e viver e constituindo instrumento de identidade e memória dos diversos grupos que existem e existiram no Brasil.

GÊNESE HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

O interesse pelo patrimônio teve início na Renascença com o estabelecimento de coleções privadas de antiguidades nos séculos XVI e XVII. (CABRAL, 2011)

Segundo Françoise Choay (2001), o interesse inicial pela preservação da cultura iniciou com o rei Pérgamo, Átalo I, que enviou emissários para diversas cidades gregas com objetivo de coletar objetos de arte decorativa da Grécia antiga. Choay afirma que os objetos foram coletados pelo seu valor intrínseco e sua qualidade. (CHOAY, 2001)

Contudo, autores como Cureau, defendem que o interesse pelo patrimônio nasce com o surgimento dos monumentos históricos ainda no século XV, por volta do ano 1420. (CUREAU, 2015)

Durante a Idade Média os antiquários, homens que tinham interesse em monumentos, objetos da antiguidade, colecionavam medalhas e todo fragmento do passado. Portanto, esses homens já tinham o interesse na cultura que representava aqueles objetos. (CHOAY, 2001)

Apesar da divergência sobre o início do interesse pelo patrimônio, as autoras estão em harmonia sobre o conceito moderno. O ponto de partida foi a Revolução Francesa, tendo em vista que houve determinação para destruição de obras de artes em museus e patrimônios que tivessem qualquer ligação com as memórias de um passado corrupto e tirano do antigo regime sendo considerados como ruínas de um passado deplorável. (CUREAU, 2015)

Durante a Revolução Francesa muitos castelos foram saqueados, igrejas incendiadas, estátuas derrubadas e muito se perdeu no decorrer da Revolução. Durante esse momento que começa a surgir a consciência de proteger o patrimônio cultural. O entendimento do que deve ou não ser conservado, a atribuição de significados a determinados bens são apontados como características de uma visão contemporânea de patrimônio. (CABRAL, 2011)

Durante esse período o instituto do tombamento passa a existir, diante da necessidade de proteger determinados bens e a consciência sobre a proteção que o Estado deve dar ao patrimônio cultural. O tombamento batizado como

primitivo por Choay teve fundamento a necessidade de retirar da Igreja Católica os bens considerados como patrimônio do povo francês. (CHOAY, 2001)

O conceito de patrimônio foi abandonado e passou a ser utilizada a designação de monumento. No início do século XX foi realizada a distinção entre o conceito de monumento e monumento histórico, sendo o primeiro ligado às memórias coletivas e identidades de determinado grupo, enquanto o segundo é escolhido pelo seu valor estético ou pelo seu valor histórico. (CABRAL, 2011)

O monumento seria acessível a todas as pessoas, tendo em vista que são as memórias de uma coletividade, em contrapartida os monumentos históricos são objetos das elites que podem ser observados por determinados indivíduos que colecionam os objetos em seus palácios. (CABRAL, 2011)

O conceito de monumento histórico conservou-se inalterável até o fim da II Guerra Mundial que cominou pela destruição de diversos monumentos históricos e outros patrimônios notáveis. Após a II Guerra Mundial o conceito passa a abarcar todas as formas de edificações e construções sendo urbanas ou rurais, eruditas ou populares, luxuosas ou populares. O conceito elitista de monumento histórico como objetos de valor veio sendo desconstruído ao longo do século XX e sendo acrescentados outros valores que não o meramente financeiro. (CABRAL, 2011)

Entretanto os monumentos históricos em sua visão elitista tiveram indispensável função na construção da salvaguarda do patrimônio cultural, tendo em vista que foi por meio da Carta de Atenas oriunda da Conferência Internacional sobre a Restauração dos Monumentos ocorrida em 1931 que se iniciou a proteção ao patrimônio cultural. A Conferência foi marcada pela participação seletiva de Europeus, sendo possível visualizar a origem eurocêntrica do conceito de patrimônio. (CABRAL, 2011)

O primeiro indício da atenção em território Brasileiro com a preservação do patrimônio cultural foi em 1742, quando o Vice-Rei do Brasil, André de Melo e Castro escreveu uma carta ao governador de Pernambuco, Luis Pereira Freira de Andrade, determinando a paralisação das obras de transformação do Palácio das Duas Torres em um quartel para tropas e conseqüentemente gerando a determinação de restauração do palácio. (MIRANDA, 2006)

Autores como Choay destacam que durante o período monárquico o Brasil tentou firmar identidade própria, no entanto não conseguiu se distanciar do modelo Europeu. A identidade nacional estava sendo formada a partir da segunda década de XIX, tendo em vista que até 1822 o Brasil era uma colônia portuguesa. (CHOAY, 2001)

A tutela penal do patrimônio cultural iniciou no Código Criminal do Império em 1830 por meio do artigo 178 que tipificava a conduta de “destruir, abater, mutilar ou danificar monumentos, edifícios, bens públicos ou quaisquer outros objetivos destinados à utilidade, decoração ou recreio público. (MIRANDA, 2006)

Em 1920, surge proposta de lei em defesa do patrimônio artístico nacional elaborada pela Sociedade Brasileira de Belas Artes, contudo a proposta evidenciava apenas a proteção dos bens arqueológicos por meio do instituto jurídico da desapropriação das áreas em que se localizavam esses bens. A proposta foi inviabilizada diante da reação das oligarquias da época que eram proprietárias de terras e detinham grande poder. (MIRANDA, 2006)

Em 1923, o deputado pernambucano Luiz Cedro apresentou projeto de lei com a finalidade de organizar a salvaguarda dos monumentos artísticos. Nos anos posteriores foram apresentados projetos com a finalidade de proibir a saída de obras de arte do Brasil. (MIRANDA, 2006)

Estados Brasileiros se organizaram para salvaguardar seus acervos históricos por meio de leis estaduais com destaque para Pernambuco e Bahia. A Bahia editou a Lei estadual n. 2.031 de 08 de agosto de 1927 que dentre outras providências criou a Inspetoria Estadual de Monumentos Nacionais. Pernambuco criou a Inspetoria Estadual de Monumentos Nacionais e um Museu por meio da lei n. 1.918 de 24 de agosto de 1928.

Mesmo diante da legislação estadual os Estados tinham dificuldade para salvaguardar seu patrimônio cultural, tendo em vista que não existia disposição legal no Código civil de sanção para os indivíduos que violassem os patrimônios culturais.

Foi em 1933 que surgiu a primeira lei federal brasileira com estipulações sobre o patrimônio cultural. O Decreto n. 22.928 de julho de 1933 que promoveu a cidade de Ouro Preto a Monumento Nacional. Por meio do referido decreto, o

Governo Federal reconheceu a obrigação do Estado em preservar o patrimônio cultural brasileiro:

Considerando que é dever do Poder Público defender o patrimônio artístico da Nação e que fazem parte das tradições de um povo os lugares em que se realizaram os grandes feitos de sua história; considerando que a cidade de Ouro Preto, antiga capital do Estado de Minas Gerais, foi teatro de acontecimentos de alto relevo histórico na formação de nossa nacionalidade e que possui velhos monumentos, edifícios e templos de arquitetura colonial, verdadeiras obras d' arte, que merecem defesa e conservação. (BRASIL, 1933)

No entanto, foi a Constituição de 1934 que evidenciou a salvaguarda do patrimônio cultural. A referida Constituição inaugurou o “Estado de Bem Estar Social” e implementou a função social da propriedade em nível constitucional:

Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

A Constituição de 1934 foi responsável pela inauguração da tutela constitucional do patrimônio cultural brasileiro e legitimou a criação de instrumentos legais infraconstitucionais com objetivo de salvaguardar e fomentar as práticas culturais.

Contudo, foi por meio da Constituição Federal de 1988 que a tutela do patrimônio cultural foi ampliada e reconhecida a diversidade cultural brasileira com destaque para os valores populares e indígenas. A atual Constituição foi responsável por acrescentar a tutela jurídica ao patrimônio cultural imaterial.

Em seu artigo 215 a Constituição Federal de 1988 expressa que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. ”

Como visto, a Constituição Federal de 1988 foi extremamente importante na salvaguarda do patrimônio cultural imaterial deixando expresso em seu artigo 216 a existência e o valor para o Brasil do saber tradicional sendo elencado como patrimônio cultural imaterial.

Logo, o Brasil iniciou a promoção da salvaguarda do seu patrimônio cultural em plano Constitucional desde sua Constituição Federal de 1934 por meio da proteção ao patrimônio cultural material. Após um lapso temporal de mais de 50 anos o patrimônio cultural imaterial passou a ser salvaguardado e tratado expressamente na atual Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o conceito de desenvolvimento foi atrelado por muitos anos puramente ao crescimento econômico, contudo o direito ao desenvolvimento não se restringe a sua dimensão econômica, sendo necessário desenvolver a dimensão social e a dimensão cultural. Nessa perspectiva, com apoio do referencial teórico de Boaventura de Sousa Santos abordamos a necessidade de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial e desenvolvermos políticas contra hegemônicas que prestigiem o saber tradicional e a diversidade cultural.

A proteção do saber tradicional que é parte integrante do patrimônio cultural imaterial tem diversas finalidades, podendo ser enumerado como finalidade a promoção da diversidade cultural e do desenvolvimento sustentável, da inclusão social constituindo como luta contra hegemônica dos direitos humanos.

A luta contra hegemônica se faz necessária em um contexto de globalização com discursos desenvolvimentistas que visam destruir as culturas “arcaicas” que não se enquadram na homogeneidade proposta pelos países dominantes. O Brasil já sofreu danos irreversíveis em face de uma política neoliberal e desenvolvimentista como o caso da barragem em Vale do Açu no Rio Grande do Norte.

Por isso, a salvaguarda de práticas e saberes tradicionais se justifica, sendo o Brasil um país diverso e multicultural. Como visto, em território brasileiro, a proteção do patrimônio cultural foi iniciada em 1742 no período colonial por meio da proteção do Palácio das Duas Torres que constitui patrimônio cultural material.

O patrimônio cultural material Brasileiro sempre foi colocado em destaque pelas Constituições, sendo tutelado expressamente na Constituição de 1934.

Contudo, o patrimônio cultural imaterial somente obteve destaque na Constituição de 1988 que em seu artigo 216 aborda expressamente o saber como patrimônio cultural imaterial.

Assim, podemos verificar que o Estado Brasileiro reconhece o saber tradicional como patrimônio cultural imaterial e concede proteção constitucional desde a Constituição Federal de 1988. Entretanto, é necessário considerar a proteção e o fomento do patrimônio cultural imaterial como instrumento de desenvolvimento com objetivo de alcançar o equilíbrio entre as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais.

Logo, o direito ao desenvolvimento econômico não assegura o desenvolvimento das outras dimensões, diante disso cabe ao Estado assegurar o devido equilíbrio por meio de políticas públicas visando fomentar as áreas sociais e culturais além de salvaguardar os saberes tradicionais que constituem importantes fontes de diversidade cultural e memória dos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes. 2013. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERCOVCI, Gilberto. 2005. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Saberes tradicionais como patrimônio cultural imaterial dinamizador do desenvolvimento sustentável. **Revista novos estudos jurídicos**, vol. 19 – n. 2 – maio-ago de 2014

BONETI, Lindomar Wessler. 2003. **O silêncio das águas: políticas públicas, meio ambiente e exclusão social**. Ijuí : Editora Unijuí, 2003.

BRASIL. 2006. **Decreto Legislativo nº 22 de 2006**. [Online] 01 de 02 de 2006. [Citado em: 23 de 06 de 2020.]

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-22-1-fevereiro-2006-540768-publicacaooriginal-41714-pl.html>.

_____. 2006. **DECRETO LEGISLATIVO Nº 485, DE 2006**. [Online] 20 de 12 de 2006. [Citado em: 23 de 06 de 2020.]

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-485-20-dezembro-2006-548645-convencao-63819-pl.html>.

BRASIL. 1998. **Presidência da República**. [Online] 16 de 03 de 1998. [Citado em: 23 de 06 de 2020.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm.

BRASIL, [Constituição (1988)]. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Online] 1988. [Citado em: 22 de 11 de 2020.] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL, 1933. **DECRETO Nº 22.928, DE 12 DE JULHO DE 1933**. [Online] 12 de Julho de 1933. [Citado em: 22 de 11 de 2020.]

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22928-12-julho-1933-558869-publicacaooriginal-80541-pe.html>.

CABRAL, Clara Bertrand. 2011. **Património cultural imaterial: Convenção da UNESCO e seus contextos**. Lisboa, Portugal: EDIÇÕES 70, Lda, 2011.

CHOAY, Françoise. 2001. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: UNESP, 2001.

Cunha, Danilo Fontenele Sampaio. 2004. **Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional**. Rio de Janeiro: letra legal, 2004.

CUREAU, Sandra. 2015. **Dimensões das práticas culturais e direitos humanos**. [A. do livro] Inês Virginia Prado Soares e Sandra Cureau. Bens culturais e direitos humanos. São Paulo: Edições SESC, 2015.

FONSECA, Maria Cecília Londres. 2009. **O patrimônio em processo**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

GRAU, Eros Roberto. 1981. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: RT, 1981.

LEUZINGER, Márcia Dieguez e CUREAU, Sandra. 2008. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. 2006. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, Daiana Felix e DE MONTEIRO, Luciana de Vasconcelos Gomes. 2015. Ecodesenvolvimento: uma abordagem sob o contributo de Ignacy Sachs. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. 2015, Vol. 1.

PERROUX, François. L'économie du XXème siècle. 1964. **L'économie du XXème siècle**. Paris: Presses Universitaires de France, 1964.

ROULAND, Norbert. 1991. **Aux Confins du Detroit**. Paris: Éditions Odile Jacob, 1991.

SACHS, Ignacy. 2009. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SACHS, Ignacy. 2009. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTILLI, Juliana. 2005. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, César. **Para ampliar o cânone da produção**. In: Santos, Boaventura de Sousa (Org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 2013. **Direito Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

_____. 2013. **Direito Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora., 2013.

SEN, Amartya. 2010. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. 2003. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

ZANIRATO, Silvia Helena e Ribeiro, Wagner Costa. 2007. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. Campinas: **Ambient. Soc.**, 2007. Vol. 10.

Alexandre Melo Diniz é Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Foi Auditor da Universidade de Brasília (2015-2019), Advogado inscrito nos quadros da OAB/DF e Colaborador no núcleo do Segundo Grau e Tribunais Superiores da Defensoria Pública do Distrito Federal com atuação no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal por 05 (cinco) anos. Atualmente, é Auditor do Instituto Federal de Sergipe – IFS,